

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPINAS**

TERMO DE CONVÊNIO 089/15

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.174.001/0001-93, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador **JOSÉ RENATO NALINI**, portador do RG nº 8.619.706, com sede na Praça da Sé, s/nº, Centro, São Paulo, e, de outro lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.885.242/0001-40, representada neste ato pelo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **JONAS DONIZETTE FERREIRA**, portador do RG nº 18.567.314-4 SSP/SP e do CPF nº 096.964.508-26, sediada na Avenida Anchieta, n.º 200, Centro, na cidade de Campinas/SP, CEP 13015-904, firmam o presente instrumento de CONVÊNIO, nos seguintes termos:

Art. 1º - O presente convênio tem a finalidade de conjugar esforços dos entes públicos para agilizar e aprimorar o atendimento aos consumidores residentes no município de Campinas, com observância do disposto na Lei nº 8.078/90, na Lei nº 9.099/95, na Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento CSM nº 2.203/14 do Tribunal de Justiça de São Paulo, permitindo uma integração entre o Departamento de Proteção ao Consumidor da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ora denominado de PROCON, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e as Varas do Juizado Especial Cível da respectiva Comarca, para concretização do mandamento contido no artigo 5º, incisos XXXII e LXXVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º - As reclamações dos cidadãos, referentes a assuntos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor e dentro da competência do Juizado Especial Cível, serão acolhidas pelo PROCON Municipal, por intermédio de funcionários públicos capacitados que elaborarão Carta de Informação Preliminar (CIP), que, além das informações que o Procon entenda pertinentes, conterà todos os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95, para permitir a conversão em petição inicial caso não haja acordo.

Art. 3º - Expedida Carta de Informação Preliminar (CIP) e não sendo frutífera a tentativa de composição, se houver conversão da reclamação em Processo Administrativo Individual, o PROCON notificará as partes para comparecerem, em local e data previamente estabelecidos, para audiência de tentativa de

conciliação, a qual será presidida por conciliador capacitado e cadastrado junto ao Tribunal de Justiça, na forma prevista na Resolução 125 do CNJ.

I – comparecendo as partes e sendo frutífera a conciliação, o acordo será reduzido a termo e, depois de assinado por elas, encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para análise e homologação pelo Juiz de Direito competente, que dará ao ato eficácia de título executivo judicial, independentemente de distribuição e autuação;

II – comparecendo as partes e não ocorrendo a conciliação, será lavrado Termo de Audiência e, nas hipóteses em que a pretensão não ultrapassar 20 salários-mínimos, caso a parte manifeste interesse no sentido de ajuizamento de ação, a reclamação, com os documentos e cópias necessárias, será encaminhada de forma digital ou física (conforme venha a ser regulamentado pelo Tribunal de Justiça) ao Ofício do Distribuidor Judicial da Cidade Judiciária para processamento. Nessa hipótese, a reclamação valerá como petição inicial e como tal será distribuída ao juiz competente.

III – quando a pretensão ultrapassar 20 salários-mínimos, o consumidor será orientado a procurar assistência de advogado (Defensoria Pública ou advogado particular, conforme o caso), com cópia do Termo de Audiência;

IV - comparecendo o reclamante e ausente o reclamado, apesar de notificado, será realizado o mesmo procedimento previsto nos itens II e III acima;

V – não comparecendo o reclamante, a reclamação será cancelada pelo PROCON, sem necessidade de remessa ao Juizado Especial Cível ou CEJUSC.

Parágrafo Único – A reclamação será cancelada pelo PROCON quando o reclamante, antes da remessa ao Juizado Especial Cível ou CEJUSC, dela expressamente desistir.

Art. 4º - Na reclamação encaminhada ao Poder Judiciário, nos termos dos incisos II e IV do art. 3º, após a distribuição, será designada audiência una de conciliação, instrução e julgamento com intimação do reclamante e citação do reclamado, seguindo-se nos termos da Lei nº 9.099/1995.

Art. 5º - Todas as questões extraordinárias e não previstas neste Convênio serão dirimidas pelos respectivos Juízes de Direito Corregedores permanentes.

Art. 6º – Os meios de comunicação eletrônica serão admitidos desde que observadas as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal em sua Política de Segurança da Informação.

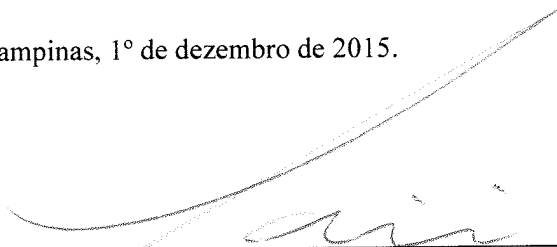
Art. 7º - O prazo de vigência do presente Termo de Convênio é de 12 meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por prazo indeterminado, se não houver objeção de nenhuma das partes.

Art. 8º - Este Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer dos partícipes nele envolvido, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de sessenta (60) dias.

Art. 9º - Para dirimir as questões oriundas deste Convênio, será competente qualquer Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com exclusão de qualquer outro Foro, por mais privilegiado que seja.

Nada mais. Lido e achado conforme pelas partes e perante as testemunhas, lavrou-se este instrumento de Convênio em três (03) vias, por todos assinado.

Campinas, 1º de dezembro de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOSÉ RENATO NALINI
Desembargador Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
JONAS DONIZETTE FERREIRA
Prefeito Municipal

Testemunhas:

Nome:

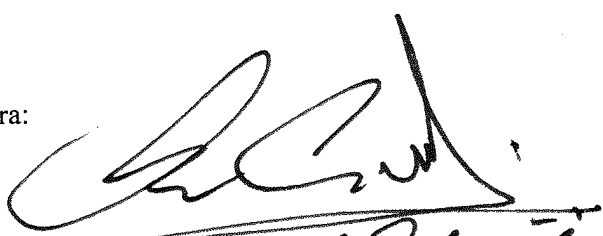
R.G.:

Assinatura:

Nome:

R.G.:

Assinatura:


Manoel Orlando Galves de Carvalho

8.806.277-8